

Partes no processo principal

Demandante-recorrente: Groenland Poultry SRL, em liquidação

Demandada-recorrida: Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură — Centrul Județean Dâmbovița

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que os casos de «força maior ou de circunstâncias excecionais» abrangem também a situação em que o beneficiário do apoio perde o direito de utilizar os bens arrendados, na sequência da cessação do contrato de arrendamento devido à insolvência do proprietário dos bens arrendados (senhorio)?
- 2) À luz do princípio da proporcionalidade, deve o artigo 44.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), ser interpretado no sentido de que, se durante o período de vigência de um compromisso assumido como condição para a concessão de um financiamento, a exploração de um beneficiário for transferida, total ou parcialmente, para outra pessoa e este segundo beneficiário cessar definitivamente as suas atividades agrícolas quando já tiver cumprido uma parte significativa do compromisso e o compromisso não puder ser retomado por um sucessor, o segundo beneficiário do [apoio] tem que reembolsar o apoio recebido (relativo ao período em que foi beneficiário do apoio) ou tem também que reembolsar o apoio recebido pelo primeiro beneficiário?
- 3) Quais as condições a considerar pelo órgão jurisdicional nacional na interpretação do artigo 44.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), para avaliar se «o compromisso não p[ode] ser retomado por um sucessor»?

⁽¹⁾ JO 2006, L 368, p. 15.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Curtea de Apel București (Roménia) em 8 de março de 2022 — Processo penal contra AR

(Processo C-179/22)

(2022/C 222/26)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel București

Parte no processo principal

AR

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que a autoridade judiciária de execução de um mandado [de detenção] europeu, quando pretenda aplicar o artigo 4.º, [n.º] 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI ⁽²⁾ para efeitos do reconhecimento da decisão condenatória, é obrigada a pedir a [transmissão] da sentença e da certidão emitidas nos termos da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, bem como a obter o consentimento do Estado onde teve lugar a condenação, na aceção do artigo 4.º, [n.º] 2, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI?

2. Deve o artigo 4.º, [n.º] 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, conjugado com o artigo 25.º e com o artigo 4.º, [n.º] 2, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, ser interpretado no sentido de que a recusa de executar um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade, e o reconhecimento da decisão condenatória, sem a sua efetiva execução pela prisão da pessoa condenada em consequência de um indulto e da suspensão da execução da pena, em conformidade com a legislação do Estado de execução, e sem a obtenção do consentimento do Estado onde teve lugar a condenação no âmbito do procedimento de reconhecimento, [implicam] a perda do direito do Estado onde teve lugar a condenação a prosseguir a execução da pena em conformidade com o disposto no artigo 22.º, [n.º] 1, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI?
3. Deve o artigo 8.º, [n.º] 1, alínea c), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI ser interpretado no sentido de que uma decisão de condenação numa pena privativa de liberdade com base na qual foi emitido um mandado de detenção europeu cuja execução foi recusada ao abrigo do artigo 4.º, [n.º] 6, [da mesma Decisão-Quadro], com reconhecimento da sentença mas sem a sua efetiva execução pela prisão da pessoa condenada em consequência de um indulto e da suspensão da execução da pena, em conformidade com a legislação do Estado de execução, e sem a obtenção do consentimento do Estado onde teve lugar a condenação no âmbito do procedimento de reconhecimento, perde o seu carácter executório?
4. Deve o artigo 4.º, [n.º] 5, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI ser interpretado no sentido de que uma sentença que determina a recusa de execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade e o reconhecimento da decisão condenatória nos termos do artigo 4.º, [n.º] 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, mas sem a sua efetiva execução pela prisão da pessoa condenada em consequência de um indulto e da suspensão da execução da pena, em conformidade com a legislação do Estado de execução (Estado-Membro da UE), e sem a obtenção do consentimento do Estado onde teve lugar a condenação no âmbito do procedimento de reconhecimento, constitui um «[julgamento definitivo] pelos mesmos factos por um país terceiro»?

Em caso de resposta afirmativa à quarta questão,

5. Deve o artigo 4.º, [n.º] 5, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI ser interpretado no sentido de que uma sentença que determina a recusa de execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma pena privativa de liberdade e o reconhecimento da decisão condenatória nos termos do artigo 4.º, [n.º] 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, com suspensão da execução da pena em conformidade com a legislação do Estado de execução, constitui uma «pena [...] atualmente em cumprimento» se a vigilância do condenado ainda não tiver começado?

(¹) Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27).

(²) 2002/584/JAI: Decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 9 de março de 2022 — Finanzamt Hamm/Harry Mensing

(Processo C-180/22)

(2022/C 222/27)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: Finanzamt Hamm

Recorrido em «Revision»: Harry Mensing